



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.908448/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.707 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente UNITOM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRPJ.

Improcedente em parte a não homologação de compensação se o recolhimento indevido já havia sido reconhecido pela DRF de jurisdição, embora em valor insuficiente para quitar a totalidade dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 101 a 107) interposto contra o Acórdão nº 06-38-916, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 92 a 95), que, por unanimidade, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2005

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRPJ.

Improcedente em parte a não homologação de compensação se o recolhimento indevido já havia sido reconhecido pela DRF de jurisdição, embora em valor insuficiente para quitar a totalidade dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 08528.29768.260105.1.3.040926, transmitida em 26/01/2005, págs. 47/51, relativa à compensação de débito de R\$24.026,80 de 3373 IRPJ NÃO OBR LUC REAL-BAL TRIM do período de apuração de 4ºtr/2004, vencimento em 31/01/2005, com utilização do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de 2089 IRPJ LUCRO PRESUMIDO do período de apuração 4º trim/1999, recolhido em 31/01/2000 de empresa sucedida por incorporação, requerendo o crédito no valor de original de R\$12.933,63.

2. A DRF em Cascavel/PR, por meio do Despacho Decisório proferido em 10/12/2009, nº de rastreamento 854492543 (págs. 43/45), não homologou as compensações declaradas, porque identificou que o Saldo de Crédito Original de R\$12.933,63, informado no na Dcomp havia sido totalmente utilizado nos seguintes pagamentos:

2.1 Dcomp 18987.50573.101104.1.3.045654– R\$672,59

2.2 Dcomp 00167.69363.101204.1.3.046866– R\$15.591,97

2.3 Dcomp 38032.82656.120105.1.3.042261– R\$2.561,72

2.4 Dcomp 08452.75847.170105.1.3.049932– R\$11,37

3. Apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009, no valor do principal de R\$24.026,80, acrescido de multa e juros de mora.

4. Regularmente cientificado por via postal em 22/12/2009, pág. 46, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 19/01/2010, a manifestação de inconformidade de págs. 2/6.

5. Descreve as Dcomp 18987.50573.101104.1.3.045654, 00167.69363.101204.1.3.046866, 38032.82656.120105.1.3.042261 e 08452.75847.170105.1.3.049932, que enviou antes da Dcomp em discussão, nas quais havia pleiteado o mesmo crédito de recolhimento indevido ou a maior de 2089 – IRPJ de 4º tr/1999.

6. Afirma que o montante de recolhimento em 31/01/2000, indevido ou a maior de 2089 – IRPJ de 4º tr/1999, foi R\$18.837,65, portanto suficiente para cobrir os débitos das cinco Dcomp, evidenciando erro no Despacho Decisório, que considerou que foram consumidos R\$18.837,65 naquelas Dcomp.

7. Invoca os arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; destaca que o crédito foi reconhecido, porém não se considerou que a cada compensação com o mesmo crédito, o valor consumido é abatido, restando, no caso o crédito de:

PER/ Dcomp	Data da transmissão	Crédito original na data da transmissão (R\$)	Crédito original utilizado na Dcomp (R\$)
18987.50573.101104.1.3.04-5654	10/12/2004	18.837,65	672,60
00167.69363.101204.1.3.04-6866	10/12/2004	18.165,05	2.658,32
38032.82656.120105.1.3.04-2261	12/01/2005	15.506,73	2.561,72
08452.75847.170105.1.3.04-9932	17/01/2005	12.945,01	11,38
08528.29768.260105.1.3.04-0926	26/01/2005	12.933,63	12.933,63
Saldo de crédito original			0,00

(...)"

A DRJ de origem promoveu a conferência de cada DCOMP apontada acima e concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela Interessada.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresenta exatamente os mesmos argumentos de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente transmitiu a DCOMP nº 08528.29768.260105.1.3.04-0926 visando a compensação de débitos próprios de IRPJ com crédito do mesmo imposto oriundos de pagamento indevido ou a maior do 4º Trimestre de 1999.

A DRF de origem negou a compensação alegando que tal crédito já estaria totalmente alocado nas seguintes DCOMPs nºs: 18987.50573. 101104.1.3.045654,

00167.69363.101204.1.3.046866,
08452.75847.170105.1.3.049932.

38032.82656.120105.1.3.042261

e

Neste ponto, peço licença para transcrever trechos do excelente trabalho de conferência realizado pela Relatora de primeira instância deste feito:

“(…)

8. Pesquisando-se nos sistemas da RFB, localizaram-se as seguintes Dcomp enviadas pelo contribuinte relativas ao mesmo crédito:

Data Trans orig	nº PER/DCOMP	págs	Débito declarado				Créd declarado		
			débito	PA	Vencº	Vlr débito declarado	Tributo	Fato gerador	Valor orig requerido
28/10/04	03915.37497.281004.1.3.04-0520	(1) 73/74	6012	3º tr/04	29/10/04	5.939,25	Pagto Ind/ a Maior 2089	31/01/00	3.265,66
10/11/04	20264.68588.101104.1.3.04-4025	(2) 75/76	2172	10/04	12/11/04	2.052,13	“	“	1.121,14
10/11/04	18987.50573.101104.1.3.04-5654	(3)	8109	10/04	12/11/04	558,70	“	“	672,60
			2172	10/04	12/11/04	672,42	“	“	
10/12/04	00167.69363.101204.1.3.04-6866	(4)	8109	11/04	15/12/04	898,44	“	“	2.658,32
			2172	11/04	15/12/04	4.000,57	“	“	
12/01/05	38032.82656.120105.1.3.04-2261	(5)	8109	12/04	14/01/05	847,78	“	“	2.561,72
			2172	12/04	14/01/05	3.911,43	“	“	
17/01/05	08452.75847.170105.1.3.04-9932	(6)	8109	12/04	14/01/05	3,75	“	“	11,38
			2172	12/04	14/01/05	17,32	“	“	
26/01/05	08528.29768.260105.1.3.04-0926	(7)	3373	4ºtr/04	31/01/05	24.026,80	“	“	12.933,63
Total									23.224,45
(1) Homologação Total , pr. 10935.906280/2009-11									
(2) pendente, não há processo constituído									
(3) Homologação Total , pr. 10935.906568/2009-05									
(4) Homologação Total, pr. 10935.908447/2009-88									
(5) Homologação Total, pr. 10935.906569/2009-30									
(6) Homologação Total, pr. 10935.908361/2009-55									
(7) este processo									

9. Os sistemas da RF, págs. 77/84, também fornecem os seguintes dados sobre as compensações realizadas:

Fonte: Sief - RFB						
Data Trans orig	nº PER/DCOMP	Valor do crédito pleiteado	Saldo disponível reconhecido	Crédito original utilizado na compensação	Data da compensação	Saldo disponível restante
28/10/04	03915.37497.281004.1.3.04-0520	4.386,80	4.386,80	3.266,38	19/09/09	1.120,42
10/11/04	20264.68588.101104.1.3.04-4025	1.121,14	2.120,42	pendente		
10/11/04	18987.50573.101104.1.3.04-5654	18.837,65	3.330,92	672,59	03/10/09	2.658,33
10/12/04	00167.69363.101204.1.3.04-6866	18.165,05	15.591,97	2.658,31	07/12/09	12.933,66

12/01/05	38032.82656.120105.1.3.04-2261	15.506,73	15.506,73	2.561,72	03/10/09	12.945,01
17/01/05	08452.75847.170105.1.3.04-9932	12.945,01	12.945,01	11,37	06/11/09	12.933,64
26/01/05	08528.29768.260105.1.3.04-0926	12.933,64	0,00	0,00	07/12/09	0,00

10. Conclui-se que não há coerência nas informações.

11. Também se verificou, págs. 85/88, que o crédito pleiteado se refere à empresa 78.678.075/000113 CTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CASCABEL LTDA SC, incorporada pelo contribuinte em 27/01/2000; que apurou 2089 – IRPJ do 4º tr/1999 no valor de R\$18.337,65, e recolheu esse valor; posteriormente, na retificadora entregue em 30/06/2004, o valor devido foi retificado para R\$ 80,18.

12. O crédito de recolhimento a maior de R\$18.337,65, em 31/01/2000 de 2089 – IRPJ Lucro Presumido, foi reconhecido quando da homologação das Dcomp descritas nas tabelas supra, descabendo nova análise nesta instância de julgamento.

13. Às págs. 89/81, efetuaram-se os cálculos referentes a todas as Dcomp que requereram esse mesmo crédito, das quais todas, exceto uma pendente de análise, já haviam sido homologadas, e verificou-se que o crédito original total que a DRF reconheceu é suficiente para os débitos confessados nas Dcomp que precederam a Dcomp; contudo, no que tange à Dcomp 08528.29768.260105.1.3.040926, em análise neste processo, o crédito foi insuficiente para quitar a totalidade, restando não compensado o valor de R\$7.205,79.

14. O critério seguido na compensação obedece às IN da RFB: as Dcomp são consideradas na seqüência em que foram protocolizadas e em cada uma, os débitos são considerados na seqüência em que foram apresentados; as datas de compensação são as datas de envio das Dcomp.

(...)”

Pois bem, conforme já identificado pela decisão de piso, o crédito a ser considerando para a compensação em tela, em última instância, é aquele saldo negativo que persistiu ao ano calendário de 2010, formado a partir das DCOMP's citadas na planilha supra transcrita.

Não trouxe a Recorrente qualquer elemento que pudesse desdizer o quanto já apurado pela decisão de piso.

Neste eixo, uma vez que este julgador esta de acordo e adota a metodologia já utilizada em primeira instância, não resta qualquer valor creditório a ser reconhecido nesta instância.

Destarte, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

